

- 12.2.4.

Memorial descritivo da construção.
- 12.2.5.

Memorial industrial, quando for o caso.
- 12.2.6.

Memorial descritivo da instalação do sistema de proteção de espuma contra incêndio, com a obrigatoriedade dos seguintes detalhes:

a.

Especificação técnica do LGE (LÍQUIDO GERADOR DE ESPUMA) a ser utilizado;

b.

Quantidade numérica de cada equipamento;

c.

Reservas de LGE e água; e

d.

Memorial de cálculo do sistema.
- 12.2.7.

Plantas baixas, de corte e situação, onde serão lançados os meios de proteção propostos.
- 12.2.8.

Cartão branco de entrada, contendo os mesmos dados colocados na etiqueta.
- 12.2.9.

Memorial de cálculo do sistema proposto.

a.

Quando os projetos apresentados constatarem outros sistemas, além dos exigidos nestas Especificações, deverão ser apresentados também memoriais de cálculo e outros dados que facilitem a análise de tais sistemas.
- 12.2.10.

Os projetos, além dos documentos acima mencionados, poderão conter outros que facilitem a identificação e análise do sistema proposto.
- 12.2.11.

Quando o projeto for elaborado com base em normas estrangeiras, anexar uma xerocópia da norma adotada.
- 12.2.12.

Os projetos relativos à edificação existente, a que se refere o item 11.1., deverão apresentar em anexo documento comprobatório da data de ocupação da respectiva edificação.
- 12.3.

Solicitação de vistorias
- 12.3.1.

Após execução dos sistemas propostos no projeto aprovado, será feita vistoria pelo Corpo de Bombeiros, mediante solicitação do interessado.
- 12.3.2.

Na solicitação de vistoria deverá ser preenchido impresso próprio, com dados que identifiquem a edificação a ser visitada.
- 12.3.3.

Deverão ser apresentadas notas fiscais de todos os equipamentos previstos no sistema proposto.
- 12.3.4.

Nas instalações previstas no item 4.4., além do solicitado no item anterior, deverão ser apresentados:

a.

Certificado de garantia, com prazo de validade contra defeitos de fabricação dos equipamentos utilizados, expedido pela firma executante do projeto, com validade mínima de 1(um)-ano.

b.

Laudo técnico de execução dos testes de operação e descarga executados pela firma instaladora do sistema, assinado pelo engenheiro responsável e pelo representante da empresa interessada na vistoria.
- 12.3.5.

Para vistorias parciais será exigido, também, a discriminação das áreas construídas a serem vistoriadas.
- 12.3.6.

Para cada projeto serão aceitas até 3(três) vistorias parciais.
- 12.3.7.

Não será aceito pedido de vistoria parcial para áreas totalmente construídas.
- 12.3.8.

Somente serão expedidas novas vias de atestado mediante solicitação de outra vistoria, devendo o interessado apresentar uma via do projeto aprovado.
- 12.3.9.

As modificações na edificação ou no sistema proposto em projeto, constatadas na vistoria, implicarão na apresentação de novo projeto de proteção.
- 12.3.10.

Nos casos previstos em legislação própria, mediante solicitação do interessado, será feita vistoria anual, devendo para isso a edificação estar atendendo o disposto nestas Especificações.
- 12.4.

Normas aplicáveis
- 12.4.1.

Além do disposto nestas Especificações, os sistemas de proteção contra incêndios, poderão ser elaborados dentro dos critérios estabelecidos pelas normas que se seguem:

a.

Circular nº 19 do Instituto de Resseguros do Brasil.

b.

Norma 1203-b da Petrobrás.

c.

NR-23 do Ministério do Trabalho.

d.

Norma NTC 001 da Coopersucar.

e.

NB-208 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

f.

NB-562 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- 12.4.2.

Os sistemas de proteção por espuma, detecção e alarme deverão obedecer à legislação estrangeira, desde que não contrariem as Normas Brasileiras.
- 12.4.3.

Os projetos de instalações referentes ao item 4.4., deverão obedecer à NB-216 (Norma Brasileira), no que se refere às exigências para instalação de tanques, construção de diques, bacias de contenção, plataforma de abastecimento, espaçamento entre tanques, edificações, etc.
- ANEXO I
- A.

SINALIZAÇÃO
- A.1

Será obrigatória a sinalização em todas as edificações, conforme o caso, com setas, círculos e faixas, bem como a sinalização de colunas, que facilitem a perfeita identificação dos componentes do sistema de proteção.
- A.2.

Sinalização de solo.
- A.2.1.

Será obrigatória em todas as edificações destinadas à fabricação, depósito, manipulação de mercadorias, etc.

- A.2.2.

Será opcional nos edifícios destinados a escritórios de fábricas, bazares, lojas, bares e similares.
- A.2.3.

Será opcional nos edifícios destinados a igrejas, escolas, apartamentos ou escritórios, sendo, porém, obrigatória nos subsolos destinados a garagens.
- A.3.

As tubulações e demais acessórios da rede de hidrantes, quando expostos, devem ser pintados conforme segue:

a.

Válvula de retenção, registro de paragem, etc.

AMARELO

b.

Tubulação

VERMELHO.

DECRETO N.º 20.812, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre concessão de auxílio para equipamentos às instituições assistenciais que específica

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 87 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, e artigo 2.º, da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, regulamentadas pelo artigo 2.º, inciso II, do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros) para equipamentos às seguintes instituições assistenciais;

D.R. 03 — VALE DO PARAIBA	Cr\$
Paraibuna	
Santa Casa de Misericórdia do Divino Espírito Santo	6.000.000,00
D.R.05 — CAMPINAS	
Caconde	
Asilo Coronel Gustavo Ribeiro	3.200.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial, condicionado o seu pagamento à comunicação pela Secretaria da Fazenda ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do montante da arrecadação do acréscimo previsto nas Leis n.ºs 440, de 24 de setembro de 1974 e 1.003, de 22 de junho de 1976.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Dured Fauz, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.813, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre concessão de auxílio para equipamentos às instituições assistenciais que específica

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 87 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, e artigo 2.º, da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, regulamentadas pelo artigo 2.º, inciso II, do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) para equipamentos às seguintes instituições assistenciais;

D.R. 03 — VALE DO PARAIBA	Cr\$
Pindamonhangaba	
Entidade Espírita de Assistência Social "Paulo do Amaral"	1.000.000,00
D.R.05 — CAMPINAS	
Mococa	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa	10.000.000,00
D.R.07 — BAURU	
Jau	
Irmandade de Misericórdia do Jahu	15.000.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial, condicionado o seu pagamento à comunicação pela Secretaria da Fazenda ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do montante da arrecadação do acréscimo previsto nas Leis n.ºs 440, de 24 de setembro de 1974 e 1.003, de 22 de junho de 1976.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Dured Fauz, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.814, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre concessão de auxílio para equipamentos à instituição assistencial que específica

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 87, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, regulamentadas pelo artigo 2.º, inciso II, do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para equipamentos à seguinte instituição assistencial:

D.R.05 — CAMPINAS	
Itapira	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira.	

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial, condicionado o seu pagamento à comunicação pela Secretaria da Fazenda ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do montante da arrecadação do acréscimo previsto nas Leis n.ºs 440, de 24 de setembro de 1974 e 1.003, de 22 de junho de 1976.